



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Administração Geral

Folha:	159
Processo:	040003267/2015
Matrícula:	38999-4
Nome/Rubrica:	

CONTRATO Nº 027/2016 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A, QUE PASSA A INTEGRAR O SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL.
PROCESSO Nº 040.003.267/2015

Aos 11 dias do mês de julho do ano de 2016, de um lado, na qualidade de contratante, o **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**, a seguir denominada simplesmente **SEF/DF**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.394.684/0001-53, neste ato representado pelo Sr. **ANDERSON BORGES ROEPKE**, portador do RG nº 1.556.423 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 804.254.291-72, na qualidade de Subsecretário de Administração-Geral, nomeado no Decreto de 29 de janeiro de 2015, publicado no DODF nº 5, de 29 de janeiro de 2015, página 44, com delegação de competência prevista na Portaria nº 49/2011-SEF, em conformidade com as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal e, de outro lado, na qualidade de contratada, o **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A**, com sede no SBS, Quadra 01, Bloco "E". Edifício Brasília, em Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.208/0001-00, que ora passa a integrar o Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal (SIAR/DF), doravante denominado **AGENTE ARRECADADOR**, neste ato representado pelo Sr. **CARLOS VINÍCIUS RAPOSO MACHADO COSTA**, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade RG nº 07.344.530-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF sob nº 003.368.897-47, residente e domiciliado na Rua Homem de Melo, 143, Apartamento 403, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.510.180, têm entre si justo e avençado e celebram o presente Contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, com fundamento nos artigos 25, "caput", e 26 da Lei nº 8.666/93, no artigo 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 36.549/2015, elaborado de acordo com a minuta contratual previamente aprovada pelo Parecer nº 719/2014 - PROCAD/PGDF, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

1 - Cláusula Primeira. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, compreendendo o acolhimento de documentos de arrecadação e (ou) guias de recolhimento, o processamento de documentos e informações de arrecadação, o repasse do produto da arrecadação e a prestação de contas das informações de arrecadação, em relação aos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, na forma do Decreto nº 36.549/2015.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2 - Cláusula Segunda. É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste contrato, com base no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que está aberta a participação de todas as instituições financeiras que queiram integrar a rede arrecadadora de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, desde que apresentem condições técnicas para tal,

1



caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral e ratificada pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, em conclusão exarada no Processo Administrativo nº 040.003.267/2015.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

3 - Cláusula Terceira. O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, designará nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, um Executor que acompanhará e fiscalizará a execução deste contrato, desempenhando também as atribuições previstas nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR

4 - Cláusula Quarta. É responsabilidade do **AGENTE ARRECADADOR:**

- I - receber tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, mediante o acolhimento de documentos de arrecadação ou guias de recolhimento, desde que devidamente preenchidos, sem emendas ou rasuras e observado o disposto no inciso I do parágrafo único desta Cláusula, devendo ser conferidos o valor, a data de vencimento e demais formalidades exigidas na legislação do Distrito Federal, não respondendo pelas declarações consignadas pelos contribuintes nos referidos documentos de arrecadação ou guias de recolhimento;
- II - devolver ao contribuinte, em quantidade estabelecida pela SEF/DF, via(s) do documento de arrecadação ou guia de recolhimento devidamente autenticado(s), ou emitir e(ou) disponibilizar a emissão dos correspondentes comprovantes de pagamento;
- III - suportar quaisquer acréscimos decorrentes do acolhimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento sem a verificação de sua data de vencimento ou de validade;
- IV - disponibilizar o acolhimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal:
 - a) pelo menos, nos guichês de caixa, nos terminais de autoatendimento e no "Internet Banking";
 - b) por meio de rotina de agendamento eletrônico ou débito automático mediante autorização do contribuinte, por meio de cartão de crédito ou débito, ou por meio de outra forma que surgir em razão do desenvolvimento tecnológico, na forma estabelecida pela Subsecretaria da Receita, da SEF/DF.
- V - efetuar o repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal mediante depósito na Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, mantida na agência central do Banco de Brasília S/A (BRB), até às quinze horas do segundo dia útil seguinte à data em que ocorreu a arrecadação, por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Documento de Crédito - DOC, nos termos do Decreto nº 36.549/2015;
- VI - repassar o valor correspondente ao pagamento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, quando:
 - a) realizado por intermédio de cheque aceito pelo agente arrecadador;
 - b) efetivado por qualquer modalidade ou forma de pagamento disponibilizada ao contribuinte pelo agente arrecadador;
- VII - prestar contas das informações de arrecadação, por transmissão eletrônica de dados, até às quinze horas do segundo dia útil seguinte à data da arrecadação, nos termos do Decreto nº 36.549/2015;
- VIII - remeter as informações regularizadas até às quinze horas do primeiro dia útil seguinte ao retorno da remessa rejeitada;
- IX - prestar informações concernentes à arrecadação, no prazo máximo de trinta dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período mediante autorização da SEF/DF;
- X - certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação ou guia de recolhimento ou de comprovante de pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da solicitação, prorrogável por igual período, quando apresentado motivo relevante;
- XI - manter por, no mínimo, cinco anos, arquivados e à disposição da SEF/DF, as fitas detalhe, os dados e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou preservados por outros meios legais, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que

[assinatura]

[assinatura]



Folha: 161
Processo: 040003267/2015
Matrícula: - 38999-4
Nome/Rubrica: 

venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto na Cláusula Sétima;

XII - prover os meios materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução do serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, bem como manter, em caso de greve das categorias profissionais envolvidas nas suas atividades, equipes com o objetivo de assegurar a prestação do serviço de arrecadação e o repasse do produto da arrecadação nos prazos previstos neste contrato;

XIII - disponibilizar à SEF/DF os documentos, os dados e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;

XIV - apresentar à SEF/DF documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de acolhimento do documento de arrecadação ou guia de recolhimento e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;

XV - fornecer à SEF/DF, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

XVI - cumprir as determinações da SEF/DF e as normas estabelecidas na legislação específica do Distrito Federal, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste contrato, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito.

XVII - manter as condições exigidas ao seu credenciamento.

Parágrafo único. É vedado ao **AGENTE ARRECADADOR**:

I - acolher documentos de arrecadação ou guias de recolhimento sem código de barras;

II - exigir qualquer formalidade não prevista na legislação do Distrito Federal, para fins de acolhimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal;

III - recusar ou selecionar contribuintes;

IV - estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da SEF/DF;

V - utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informações, dados ou documentos vinculados à prestação de serviço de arrecadação à SEF/DF, devendo manter sigilo sobre tais informações, dados e documentos.

DAS RESPONSABILIDADES DA SEF/DF

5 - Cláusula Quinta. São responsabilidades da SEF/DF:

I - expedir normas e instruções relativas à prestação do serviço de arrecadação objeto deste contrato, especialmente em relação:

a) à verificação e controle da consistência das informações constantes dos documentos de arrecadação ou guias de recolhimento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, à quantidade de vias e a sua destinação;

b) ao protocolo de comunicação e às especificações técnicas para a captura e transmissão eletrônica de dados relativos à arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal;

c) à habilitação técnica para prestação de serviço de arrecadação;

d) à emissão de comprovantes de pagamento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal;

e) à forma, prazo e horário de repasse do produto da arrecadação, de prestação de contas e de transmissão de arquivos "log" e outros necessários;

f) aos procedimentos para a devolução dos valores repassados a maior pelo **AGENTE ARRECADADOR**;

II - remunerar o **AGENTE ARRECADADOR** pelos serviços efetivamente prestados;

III - restituir ao **AGENTE ARRECADADOR** o valor repassado indevidamente, até o décimo segundo dia útil contados da data de recebimento da solicitação nos termos da Cláusula Décima Quarta, após o qual será acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos;

IV - responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa.



Folha:	162
Processo:	04003267/2015
Matricula:	- 38999-4
Nome/Rubrica:	

DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE ARRECADADOR

6 - Cláusula Sexta. O AGENTE ARRECADADOR será remunerado, por unidade de documento de arrecadação ou de guia de recolhimento, da seguinte forma:

I - R\$ 1,00 (um real) quando se tratar de arrecadação de qualquer tributo ou receita pública do Distrito Federal recebido por meio de documento de arrecadação ou guia de recolhimento, que contenha código de barras ou linha digitável, com o recolhimento efetuado por autenticação no caixa do agente arrecadador por meio de captura das informações pela leitura do código de barras ou da digitação da linha digitável; e

II - R\$ 0,63 (sessenta e três centavos de real) quando se tratar de arrecadação de tributo ou receita pública do Distrito Federal por meio de recebimento eletrônico, "home/office banking" ou "internet banking", autoatendimento, débito automático em conta corrente, agendamento com acesso ao lançamento do tributo on-line, ou por meio de arquivo magnético fornecido pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 1º A remuneração somente ocorrerá quando se confirmar o efetivo repasse dos valores arrecadados e a correta prestação de contas da arrecadação.

§ 2º O pagamento da remuneração prevista nesta Cláusula será mensal e deverá ser efetuado até o décimo segundo dia útil após a data do recebimento da discriminação dos serviços prestados pelo agente arrecadador, relativamente às informações de arrecadação encaminhadas no mês anterior.

§ 3º Quando houver divergência entre quantidades e/ou valores informados pelo **AGENTE ARRECADADOR** em relação ao apurado pela **SEF/DF**, prevalecerá a informação desta até que o **AGENTE ARRECADADOR** prove o contrário, caso em que a **SEF/DF** procederá ao acerto devido por ocasião do próximo pagamento, acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.

§ 4º O pagamento da remuneração prevista nesta Cláusula será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante crédito em conta corrente específica indicada pelo **AGENTE ARRECADADOR**, podendo, à critério da **SEF/DF**, ser deduzidos os valores decorrentes de penalidades, não mais passíveis de recurso e ainda não recolhidos.

§ 5º O pagamento da remuneração, quando realizado com descumprimento do prazo referido no § 2º, será acrescido de atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários, exceto quando o próprio **AGENTE ARRECADADOR** der causa ao atraso ou demora.

§ 6º Nenhuma remuneração será devida, pelos contribuintes, ao **AGENTE ARRECADADOR**, em decorrência do mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

§ 7º O disposto no § 6º não impede que o **AGENTE ARRECADADOR** disponibilize ao contribuinte modalidade ou forma de pagamento que demandem a realização de operação de crédito, ficando a critério do contribuinte, caso faça uso de qualquer uma delas, subordinar-se às condições estipuladas pelo agente arrecadador, inclusive no que tange a eventuais custos adicionais ao mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

DAS PENALIDADES

7 - Cláusula Sétima. O descumprimento dos prazos fixados neste contrato e na legislação específica do Distrito Federal para o repasse do produto da arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, sujeita o **AGENTE ARRECADADOR**:

I - à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização de seus créditos tributários;

II - a juros de mora de equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, referentes ao atraso, incidente sobre o saldo retido atualizado, a partir do mês seguinte ao da arrecadação, sendo que o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;

III - à multa de mora equivalente à 2% (dois por cento) ou 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento) nesta segunda hipótese, sobre o saldo retido atualizado, o que for maior.



Folha:	163
Processo:	040003267/2015
Matricula:	- 38999-4
Nome/Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

§ 1º O recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias será efetuado pelo **AGENTE ARRECADADOR** no prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da notificação, na forma determinada em ato da SEF/DF, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º O **AGENTE ARRECADADOR** poderá apresentar recurso no prazo previsto no § 1º desta Cláusula.

§ 3º A decisão sobre o recurso do **AGENTE ARRECADADOR** cabe ao Subsecretário da Receita, da SEF/DF, em única e última instância.

§ 4º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o **AGENTE ARRECADADOR** terá o prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias.

§ 5º O recolhimento efetuado fora do prazo previsto no § 1º desta cláusula ou, na hipótese de recurso tempestivo, no § 4º desta cláusula, sujeitará o **AGENTE ARRECADADOR** à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.

§ 6º Para fins desta cláusula, aplica-se, no que não contrariar o disposto neste contrato e na legislação específica do Distrito Federal sobre prestação de serviços de arrecadação, o disposto no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006.

8 - Cláusula Oitava. Sem prejuízo dos acréscimos previstos na Cláusula Sétima, o **AGENTE ARRECADADOR**, pelo descumprimento das obrigações relativas à prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal, sujeita-se às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º É passível de advertência o **AGENTE ARRECADADOR** que descumprir qualquer obrigação relativa à prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal, quando não se tratar de conduta passível das sanções previstas nos incisos II, III e IV do caput desta Cláusula, ressalvada a possibilidade de cumulação prevista no inciso IV do § 3º desta Cláusula.

§ 2º O **AGENTE ARRECADADOR** sujeitar-se-á a multa:

I - de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por documento ou guia, autenticação ou registro digital de informação não transmitido ou transmitido e impedido de ser processado, limitado a 10% (dez por cento) do total da arrecadação do dia;

II - de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento ou guia repetidos, informados na remessa de dados;

III - de R\$ 10,00 (dez reais) por divergência verificada entre a informação referente à prestação de contas da arrecadação e o documento ou guia originais;

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) por documento ou guia, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos incisos I, II e XI do caput da Cláusula Quarta e no § 6º da Cláusula Sexta, e de descumprimento das vedações previstas nos incisos I e II do parágrafo único da Cláusula Quarta;

V - de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 0,10 (dez centavos) por documento ou guia, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos incisos VII e VIII da Cláusula Quarta;

VI - de R\$ 100,00 (cem reais):

a) por evento, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos incisos IX, X e XIII do caput da Cláusula Quarta e de descumprimento da vedação prevista no inciso III do parágrafo único da Cláusula Quarta.

b) por documento ou guia transmitidos pelo **AGENTE ARRECADADOR** ao Distrito Federal quando este não for o favorecido;

c) por documento ou guia acolhido durante o período em que o **AGENTE ARRECADADOR** se encontrar suspenso do SIAR/DF, sem prejuízo da obrigação de repassar o produto da arrecadação e realizar a respectiva prestação de contas, nos termos deste contrato e da legislação específica do Distrito Federal;

VII - de R\$ 1.000,00 (um mil reais):



Folha: 164
Processo: 040003267/2015
Matrícula: - 38999-4
Nome/Rubrica: 

a) por documento ou guia adulterados ou fraudados pelo agente arrecadador, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa;

b) por documento, a que se refere o inciso XIV da Cláusula Quarta, fraudado ou que contenha informação falsa relativa à quantidade, à modalidade de acolhimento ou às demais informações necessárias à apuração da prestação dos serviços, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa.

VII - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento, na hipótese de descumprimento das vedações previstas nos incisos IV e V do parágrafo único da Cláusula Quarta, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa.

IX - equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia em que se verificar o descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV e XII do caput da Cláusula Quarta, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º desta Cláusula:

I - a multa prevista no inciso I não será aplicada quando o motivo do impedimento tiver origem na SEF/DF ou quando, comprovadamente, o impedimento for causado por motivo de força maior ou caso fortuito;

II - a multa prevista na alínea "a" do inciso VI, relativamente ao descumprimento do disposto nos incisos IX, X e XIII do caput da Cláusula Quarta, será acrescida de 100% (cem por cento) a cada solicitação anterior não atendida;

III - a exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso VIII, pelo descumprimento da vedação prevista no inciso IV do parágrafo único da Cláusula Quarta, não exoneram o **AGENTE ARRECADADOR** da obrigação de efetuar o repasse financeiro e realizar a respectiva prestação de contas relativamente ao valor estornado ou cancelado ou devolver valores indevidamente debitados;

IV - a penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades, conforme a natureza e a gravidade da infração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula observarão, no que couber, o disposto nos §§ 1º ao 6º da Cláusula Sétima.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos III e IV do caput desta Cláusula observarão o disposto no Decreto nº 26.851, de 2006.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

9 - **Cláusula Nona.** O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79, e se ocorrerem uma ou mais hipóteses previstas nos artigos 77 e 78, todos da Lei nº 8.666/1993 e posteriores alterações, no que couber.

Parágrafo único. Fica o presente Contrato rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses em que o **AGENTE ARRECADADOR**:

I - for descredenciado, nos termos do Decreto nº 36.549/2015;

II - sofrer fusão ou incorporação;

III - tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central do Brasil (BCB);

IV - tiver declarada sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993.

DA DISSOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO

10 - **Cláusula Décima.** O Contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, que será reduzido a termo nos autos, desde que haja conveniência para a Administração, na forma do art. 79, caput, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

11 - **Cláusula Décima Primeira.** A despesa com a execução do presente contrato correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho 04129620360660004, Natureza da Despesa 33.90.47, Fonte de Recurso 100000000.



§ 1º O valor anual estimado do presente contrato é de R\$ 2.456.955,89 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

§ 2º O empenho inicial é de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2016NE01275, emitida em 06/07/2016, sob o evento nº 400091, na modalidade estimativo.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

12 - Cláusula Décima Segunda. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, vedada a modificação do objeto.

§ 1º A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste do preço, compensação ou penalização financeira, prevista no Contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

§ 2º Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes.

DA VIGÊNCIA

13 - Cláusula Décima Terceira. O presente Contrato é firmado com prazo de vigência por 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado em até 12 (doze) meses, atendidas as condições do § 4º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/1993, e de acordo com o Parecer Normativo nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF.

Parágrafo único. Em função da assinatura deste contrato, ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo, ressalvados, entretanto, os direitos e obrigações deles decorrentes, ainda exigíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14 - Cláusula Décima Quarta. Na hipótese de repasse de valor a maior, o **AGENTE ARRECADADOR** formalizará à SEF/DF o pedido de restituição.

15 - Cláusula Décima Quinta. Constitui obrigação do AGENTE ARRECADADOR:

I - o pagamento dos salários e demais encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários decorrentes da prestação do serviço, ficando a SEF/DF (Distrito Federal) isenta de qualquer responsabilidade em relação a tais obrigações;

II - responder pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo;

III - arcar com o ônus dos tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, conforme definido na legislação tributária;

IV - manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas na contratação.

16 - Cláusula Décima Sexta. Para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas previstas na legislação específica do Distrito Federal sobre a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

17 - Cláusula Décima Sétima. Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

18 - Cláusula Décima Oitava. A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

DO FORO COMPETENTE

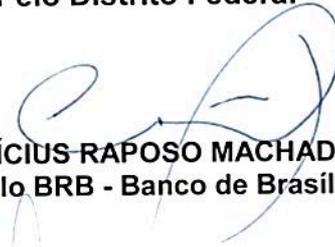




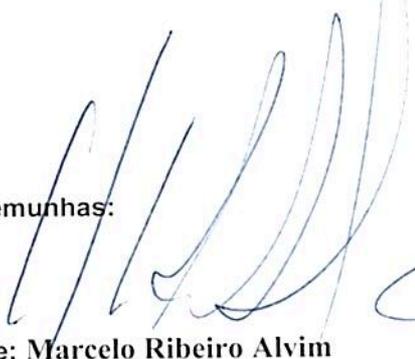
19 - **Cláusula Décima Nona.** Será competente a circunscrição judiciária de Brasília - DF, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato.

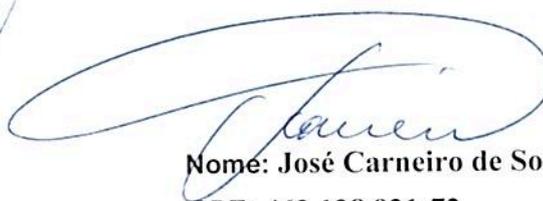
E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente e seus anexos, em três vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.


ANDERSON BORGES ROEPKE
Pelo Distrito Federal


CARLOS VINÍCIUS RAPOSO MACHADO COSTA
Pelo BRB - Banco de Brasília

Testemunhas:


Nome: Marcelo Ribeiro Alvim
CPF: 418.022.921-87
RG: 968.680 – SSP/DF


Nome: José Carneiro de Sousa
CPF: 462.128.921-72
RG: 1.081.016– SSP/DF

Folha:	166
Processo:	040003262/2015
Matrícula:	- 38999-4
Nome/Rubrica:	